



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

Autor: Vereador Waldemir da Silva

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I – permanência de pouca duração, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso às instalações públicas ou privadas;
- VI – utilizar estrutura simplificada e própria para a realização da manifestação artística;
- VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de som das 07:00 às 22:00 sendo permitido 75 decibéis;
- VIII – estar concluída até as 22:00 (vinte e duas) horas;
- IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Câmara Municipal de Caçapava

Recebido em: 16/03/2021

Hora: 10:22

Assinatura



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003300360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

02

Paragrafo único: as atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes marciais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade artística, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam observadas as normas que regem esta matéria e que referidos materiais sejam de autoria do artista ou grupo em apresentação.

Art. 4º Em caso de descumprimento dessa lei, os artistas ficam obrigados a pagar uma multa de 4 UFESPs que serão depositados nos cofres municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 12 de março de 2021.


Valeu Valeu
Vereador - MDB





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas no município de Caçapava Sp.

A arte livremente apresentada nas ruas e parques da cidade é manifestação cultural e como tal deve ser preservada e estimulada.

A apresentação dos artistas de rua, mediante inclusive a passagem de chapéu é prática milenar que enche de alegria, sons e imagens a cidade. O município se aquece e se embeleza com a prática artística. Cria-se, através da arte nas ruas e parques, relações mais fraternas, afetivas, emotivas e solidárias entre os cidadãos. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, disponibilizando-a gratuitamente aos transeuntes.

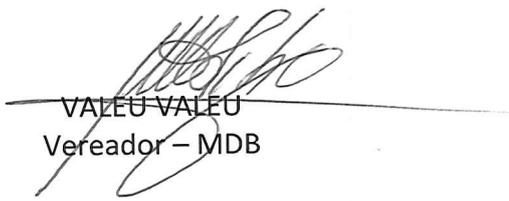
A Constituição Federal no art. 5º, inciso IX, diz que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independente de censura ou licença.

E o art. 216 que: “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

E o art. 195 dispõe que: “o município estimulará na forma de lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Esta propositura visa proteger os artistas de rua, garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada e livre circulação e integridade de logradouros e áreas nobres para a aprovação deste projeto de lei.


VALEU VALEU

Vereador – MDB

